



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10820.000368/2004-18
Recurso nº 154.766 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 2000.
Acórdão nº 198-00.071
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM AGUAPEÍ LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

ANO-CALENDÁRIO: 1999

**COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - ATIVIDADE
RURAL**

Na atividade rural, as bases de cálculo negativas da CSLL apuradas em períodos anteriores podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%, conforme precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM AGUAPEÍ LTDA.

ACORDAM os membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

 1


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA
Relator

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 02 a 07), no valor principal de R\$ R\$ 2.728,99, relativamente ao 4º trimestre do ano-calendário de 1999, em virtude de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, realizada sem a observância do limite de 30% previsto no art. 58 da Lei 8.981/95 e no art. 16 da Lei 9.065/95.

Instaurado o contencioso, a contribuinte alegou em sua impugnação que não se aplica o limite de 30% à compensação das bases negativas de CSLL decorrentes da atividade rural, nos termos do art. 42 da MP nº 1.991-15/2000 e do art. 107 da IN SRF nº 390/2004.

A DRJ/Ribeirão Preto/SP, por meio do acórdão 14-12.883, de 26/05/2006, considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

Ementa: COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ATIVIDADE RURAL.

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais.

Lançamento Procedente”.

Para fundamentar a sua decisão, o órgão julgador de primeira instância destacou que o art. 14 da Lei 8.023/1990, que regula a tributação da atividade rural, refere-se única e exclusivamente ao IRPJ, ou seja, à compensação do lucro com prejuízos de períodos anteriores, não fazendo referência à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Ressaltou ainda que a compensação integral das referidas bases negativas somente passou a ser possível a partir da Medida Provisória nº 1.991-15, de 2.000, que foi reeditada sucessivamente, até a MP nº 2.158-35, de 2001.

Segundo a DRJ, essa medida provisória não pode retroagir em seus efeitos, por expressa falta de previsão legal, e por ferir o art 106 do CTN, que trata, exaustivamente, dos casos de aplicação de lei a ato ou fato pretérito.

Além disso, a referida norma não seria interpretativa, até porque o inciso I do art. 106 do CTN dispõe que, para aplicar-se a fatos pretéritos, a legislação deve ser expressamente interpretativa.

Assim, concluiu a DRJ que, no ano-calendário de 1999, não existia dispositivo legal que afastasse a aplicação do limite de 30% para as compensações de bases negativas da CSLL.

Inconformada com a referida decisão, da qual tomou ciência em 02/08/2006, a contribuinte apresentou, em 29/08/2006, o recurso voluntário de fls. 105 a 108, onde reitera os argumentos já apresentados anteriormente em sua impugnação.

Este é o Relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme mencionado, a matéria aqui analisada diz respeito ao limite de 30% (trinta por cento) para a compensação de base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do artigo 58 da Lei nº 8.981/1995 e do artigo 16 da Lei nº 9.065/1995, abaixo transcritos.

Lei 8.981/1995

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento”.

Lei 9.065/1995

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995”.

Em pauta também está o art. 14 da Lei 8.023/1990, que representa norma específica para a atividade rural, prevendo a possibilidade de os prejuízos fiscais serem compensados com os lucros auferidos nos anos subseqüentes. Conforme já mencionado, esse dispositivo trata exclusivamente da base de cálculo do IRPJ, não fazendo menção à apuração da base de cálculo da CSLL.

E ainda o art. 42 da Medida Provisória nº. 1991-15/2000, que afastou, no caso de exploração de atividade rural, a aplicação do limite de 30% para a compensação de bases negativas de CSLL.

O que se discute nestes autos é se a exceção à aplicação da trava de 30%, para as empresas dedicadas à atividade rural, foi instituída somente com a Medida Provisória n. 1991-15, ou se antes dela já se poderia extrair do ordenamento jurídico semelhante conclusão.

Essa questão foi examinada no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e atualmente a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a Medida Provisória n. 1991-15 não criou direito novo, mas apenas veio afastar eventuais equívocos de interpretação, assumindo verdadeiro teor interpretativo, espraiando seus efeitos a partir da Lei nº 8.981/95.

Dentre vários julgados, transcrevo parte do acórdão 01-04.898, de 17/02/2004, onde a CSRF, ao solucionar recurso especial de divergência, acolheu por unanimidade o seguinte entendimento:

“A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei nº 8.023 de 12.04.1990, cujo art. 14 assim dispõe:

Art. 14. O prejuízo apurado pela nossa pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989.

É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente.

Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.

Tal autorização só veio com a Lei nº 8.383/91 que em seu art.44, dispôs:

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de meses subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Com a edição da lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei nº 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.

Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF nº 11/96, que em seu art. 35 esclareceu:

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas

Especiais de Exportação – BEFIEX, nos termos do art. 95. da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (grifamos)

Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa:

Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento).

Veja que, apesar de reforçar no caput do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, (...).

Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:

Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela lei nº 8.981/95.

Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse à limitação, estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei”.

Desse modo, e diante de reiterados julgamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, decidindo nesse mesmo sentido, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2008.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA